



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.721100/2007-08
ACÓRDÃO	9202-011.735 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, podem ser comprovadas em laudo técnico que ateste não só a sua presença, mas ainda a qualidade de floresta nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores *Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2401-009.684, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção de julgamento, colmatado pelo acórdão de nº 2401-010.425 que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto por MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A – MBR para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 41,7 ha.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão nº 2401-009.684:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

Diante do art. 252 da Lei nº 6.015, de 1973, não há como se reconhecer a redução da área total sem a correspondente alteração na matrícula do imóvel e, no caso concreto, são duas as fazendas como o mesmo nome, não tendo o laudo invocado pelo recorrente nem ao menos feito referência à matrícula do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios. (f. 258)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 109 ha. Vencidos os conselheiros José Luís

Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) e Rodrigo Lopes Araújo que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira. (f. 258)

Contra a decisão a parte recorrente interpôs aclaratórios (f. 274/275), afirmando que padeceria da mácula da contradição, sob a alegação de que,

[a] despeito da extensão de área pleiteada em isenção pelo recorrente ter sido de apenas 41,70 hectares, o colegiado prolatou acórdão ultra petita, reconhecendo uma extensão de área de 109 hectares, muito além do que aquela pleiteada pelo contribuinte, dando mais do que fora pedido.

O despacho de admissibilidade entendeu padecer o acórdão da mácula apontada, razão pela qual submetida ao Colegiado a apreciação dos embargos, com a prolatação do *decisium* assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Restando comprovada a contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de enfrentar e alterar a área de preservação permanente reconhecida, dando efeitos infringentes a decisão. (f. 286)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir a contradição apontada no acórdão embargado, alterando a área de preservação permanente reconhecida para 41,7 ha. (f. 286)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 557/564, com arrimo nos paradigmas nºs 9202-007.806 e 9202-006.824 ,insurgindo-se contra o restabelecimento da área de preservação permanente declarada, ao argumento de que seria imprescindível a apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

O despacho de admissibilidade, acostado às f. 293/309, por entender ter sido a divergência demonstrada com base no paradigma de nº 9202-006.824, deixou de analisar o segundo precedente aventado, dando seguimento ao recurso especial quanto à matéria: **necessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação da área de preservação permanente.**

Em sede de contrarrazões (f. 752/767) pediu, *preliminarmente*, o não conhecimento do recurso; e, no mérito, a manutenção da decisão recorrida.

O sujeito passivo, em que pese ter igualmente interposto recurso especial de divergência (f. 325/342), teve seu seguimento negado pelo despacho de admissibilidade (f. 1.197/1.212). O não conhecimento do apelo especial foi confirmado pela decisão – *vide* f. 1.234/1.241 – que apreciou o agravo manejado – cf. a peça às f. 1.212/1.226.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **necessidade de ADA para comprovação de área de preservação permanente.**

Conforme relatado, pediu a parte recorrida não fosse dado seguimento ao apelo especial, escorando-se, para tanto, na alegação de que “a demonstração analítica de suposta divergência (...) não foi feita pela Recorrente.” (f. 758) Dito que

Acórdão nº 9202-006.824 (2ª Turma da CSRF): o primeiro acórdão oferecido como paradigma, conforme as transcrições feitas pela Recorrente, em sua peça recursal, trata de uma situação fática distinta da objeto destes autos (apresentação de ADA após o início da ação fiscal) e não faz qualquer comentário acerca de sua interpretação quanto ao art. 3º, § 7º, da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001; e,

Acórdão nº 9202-007.806 (2ª Turma da CSRF): o segundo acórdão oferecido como paradigma, de acordo com as transcrições feitas pela Recorrente, em seu recurso especial, igualmente trata de uma situação fática distinta da objeto destes autos (apresentação de ADA após o início da ação fiscal) e também não faz qualquer comentário acerca de sua interpretação quanto ao art. 3º, § 7º, da Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. (f. 758/759)

Registro que, por ter entendido a aptidão do primeiro paradigma para comprovação da divergência, não veio o segundo a ser apreciada, razão pela qual atendo-me apenas ao acórdão nº 9202-006.824, cujo fator gerador do ITR ocorreu em período próximo (2003) ao analisado nos presentes autos (2005), o que sinaliza estarem submetidos a uma mesma legislação de regência.

Colhe-se da ementa do acórdão recorrido que,

[d]a interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º

do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

O paradigma nº 9202-006.824, de forma diametralmente oposta, entendeu que

Em relação ao período até 2000, inexistindo fundamento legal para a entrega tempestiva do ADA, como requisito para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela legislação atinente ao ITR (...).

(...)

Já para o período do lançamento ora sob análise, deve-se ter em mente que com o advento da Lei Federal n.º 10.165/2000 alterou-se a redação do §1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, que passou a vigorar da seguinte forma:

(...)

Ao apreciarmos a mudança da lei fica clara a possibilidade de exigência de apresentação do ADA, como requisito indispensável para a fruição da redução da base de cálculo prevista pela Lei n.º 9.393/96, mais especificamente por seu art. 10, §1º, II.

Diferentemente do que sustenta a parte recorrida, tenho que o ponto nodal para o desate da querela está na busca pela melhor exegese do 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81 e do art. 10 da Lei nº 9.395, abordadas tanto no paragonado quanto no paradigma. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso especial fazendário.**

II – DO MÉRITO

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

Há muito entendo que, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fosse decotada da base de cálculo áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – *vide* AgRg no Ag nº 1.360.788/MG, REsp nº 1.027.051/SC, REsp nº 1.060.886/PR, REsp nº 1.125.632/PR, REsp nº 969.091/SC, REsp nº 665.123/PR e AgRg no REsp nº 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

A decisão recorrida, embora tenha mencionado o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016, apresentou outras razões para afastar a imprescindibilidade de apresentação do ADA. A al. “c” do inc. II do art. 98 do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023, afirma ser possível, em âmbito administrativo, afastar a aplicação de norma vigente na hipótese de haver

dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O fato de o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016 ter sido subscrito pelo Procurador Adjunto não desnatura seu cariz vinculante, porquanto o inc. III do art. 2.º da Portaria n.º 502, de 2016, afirma ser de igual quilate tanto o aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional quanto aquele chancelado pelo Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional.

Acrescento ainda que, noutros autos discutindo questão idêntica, já veio a recorrente formular a desistência do recurso, homologada na sessão de 22 de maio p.p. por esta eg. Câmara. Transcrevo, no que importa, o que decidido naquela assentada:

O Recurso Especial de Divergência do Procurador, para reforma do Acórdão n.º 2401-010.197, tem por finalidade hodierna rediscutir o seguinte com o seu respectivo paradigma:

(i) Matéria: “Da necessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) ‘tempestivo’ para exclusão, da tributação do ITR, das Áreas de Preservação Permanente (APP)”

(...)

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, não deve ser conhecido, considerando fato superveniente.

Ora, no dia de ontem (21/05/2024), a **Fazenda Nacional protocolou pedido de desistência do recurso, em horário posterior ao início dos trabalhos deste Colegiado para as reuniões mensais, já incluso o processo em pauta.**

Neste sentido, impõe reconhecer, por acórdão, o não conhecimento em razão da desistência. A **desistência se efetivou em razão do Parecer PGFN n.º 1.329/16, com tema incluso na Lista de dispensa de contestar e recorrer da Procuradoria, Item 1.25, “a”, mencionando-se que protocolava a desistência com respaldo no art. 19, VI, “b”, da Lei 10.522/02 c/c art. 2.º, VII, e § 4.º da Portaria 502/16 (na redação dada pela Portaria 19.51/2020).**

Por conseguinte, não conheço do recurso especial de divergência.¹

Por ser o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.329/2016 dotado de força vinculante, com arrimo na al. “c” do inc. II do art. 98 do RICARF, **nego provimento ao recurso especial fazendário.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

¹ **CARF.** Acórdão nº 9202-011.306, Cons. Rel. Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 22 de maio de 2024.